

Acórdão: 18.017/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118814-45
Impugnante: Globex Utilidades SA
Proc. S. Passivo: Renato Côrtes Neto/Outro(s)
PTA/AI: 01.000153477-43
Inscr. Estadual: 433337676.45-34
Origem: DF/ Montes Claros

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Recolhimento a menor do ICMS, face à utilização indevida da alíquota de 7% nas saídas de produtos de informática, uma vez não atendidas as condições estabelecidas no art. 42, §9º, I, “b” do RICMS/02, bem como utilização indevida das alíquotas de 7% e 12% para produtos tributados a 18%. Crédito tributário retificado pelo Fisco com exclusão das exigências em que se comprovou também a emissão do cupom fiscal. Exclusão da Multa Isolada remanescente, capitulada no artigo 54, inciso VI, da Lei 6763/75 c/c artigo 215, inciso VI, “f” do RICMS/02, por inaplicável à espécie. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de, no período de 01/01/2004 a 31/12/2005, ter recolhido ICMS a menor, em decorrência da utilização de alíquota incorreta nas saídas de diversos produtos, conforme planilhas originárias dos registros 54 e 60D. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no artigo 54, inciso VI, da Lei 6763/75 c/c artigo 215, inciso VI, “f” do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 113 a 118, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 311 a 315 e apresenta a reformulação do crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 316 a 329.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de que o sujeito passivo utilizou indevidamente alíquotas de saídas para o cálculo do ICMS das mercadorias constantes das planilhas anexas ao Auto de Infração (registros 54 e 60D), referente ao período de janeiro de 2.004 a dezembro de 2.005.

Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no artigo 54, inciso VI da Lei 6763/75 c/c art. 215, inciso VI alínea “f” do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Merece reforma parcial o presente feito fiscal tendo em vista a própria conclusão do Fisco no caso vertente.

A fiscalização em comento, frente aos argumentos trazidos na peça de defesa, enxergou que, apesar de não haver previsão legal no RICMS/02 para emissão simultânea de nota fiscal e cupom fiscal, entendeu correta a exclusão do montante autuado, dos valores referentes à emissão de notas fiscais conjugadas com cupons fiscais (CFOP 5929), referentes ao registro 54 (notas fiscais), uma vez que a tributação já ocorreu quando da emissão do cupom fiscal.

Neste diapasão, correta a exclusão feita pelo Fisco tendo em vista exatamente os argumentos que desenvolve em sua manifestação fiscal, já que, repita-se, não há que se falar em cobrança do imposto se a tributação ocorreria quando da emissão do cupom fiscal.

Remanesce, assim, as saídas de equipamentos de informática noticiados nos registros 60D, as transferências de tais produtos entre os estabelecimentos da Autuada, com aplicação das alíquotas de 7% (sete por cento) ou 12% (doze por cento), bem como saídas de outras mercadorias que deveriam ter sido tributadas a 18% (dezoito por cento).

A legislação que rege a espécie assim determina:

"Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

b.6 - produtos da indústria de informática e automação relacionados na Parte 3 do Anexo ;

(...)

d - 7% (sete por cento), nas operações com produto da indústria de informática e automação relacionado na Parte 4 do Anexo XII, fabricado por estabelecimento industrial que atenda às disposições do artigo 4º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, na redação original e na redação dada pela Lei Federal nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, observado o disposto no § 9º deste artigo;

(...)

§ 9º - **Para os efeitos do disposto na alínea "d" do inciso I** do caput deste artigo:

I - constará das notas fiscais relativas à comercialização da mercadoria:

a - tratando-se da indústria fabricante do produto, o número do ato pelo qual foi concedida a isenção ou a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), conforme o caso;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b - tratando-se dos demais contribuintes, além da indicação referida na alínea anterior, a identificação do fabricante (razão social, números de inscrição estadual e no CNPJ e endereço) e o número da nota fiscal relativa à aquisição original da indústria, ainda que a operação seja realizada entre estabelecimentos comerciais;

II - o estabelecimento adquirente da mercadoria exigirá do seu fornecedor as indicações referidas no inciso anterior". (grifo nosso)

No que diz respeito às operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, a tese sustentada não se aplica ao caso concreto, tendo em vista a autonomia dos estabelecimentos.

A Lei 6763/75 em seus artigos 6º e 24, § 1º define:

"Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular". (grifo nosso).

(...)

Art. 24 - Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte.

§1º - Equipara-se ainda, a estabelecimento autônomo:

d - cada um dos estabelecimentos do mesmo titular".

Com relação à aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) por parte da Autuada, deveria a mesma atender ao disposto na subalínea b.6 do citado artigo 42, ou seja a mercadoria deve estar relacionada na parte 3 do Anexo XII do RICMS/02. Em não estando, correta a exigência pela alíquota de 18% (dezoito por cento).

Com relação às outras mercadorias constantes das planilhas, correta a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento) prevista no artigo 42, inciso I, alínea "e" do RICMS/02.

Sobre as questões de inexistência do fundamento jurídico-legal, inexistência de prejuízo ao Estado e ainda sobre os juros de mora e multas lançadas, aplica-se o disposto no art. 88, inciso I da CLTA/MG:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 88 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo”.

No que diz respeito à Multa Isolada cobrada no caso vertente, tem-se que ela também é indevida pois, analisando os dispositivos colacionados no trabalho percebe-se que a penalidade aplicada no auto de infração em análise (art. 54, inciso VI da lei 6763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02) não alcança o caso dos autos, pois, o próprio Fisco reconheceu que na questão do registro 54 ocorreu a correta tributação quando da emissão do cupom fiscal.

A referida penalidade encontra-se prescrita no inciso VI, do art. 54, com a seguinte redação:

“Art. 54 - (...)

I a V - (...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente + de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;”

O dispositivo foi reproduzido no inciso VI do art. 215 do RICMS/02, e, na alínea “f”, determinou-se o quantum a exigir por documento fiscal, a saber:

“Art. 215 - (...)

I a V - (...)

VI - (...)

f - natureza da operação ou da prestação e condições do pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido; nome da empresa de transporte e seu endereço, ou o número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo: 42 (quarenta e duas) UFEMG;”

Ademais, há também uma dúvida razoável no que diz respeito à aplicação dos citados artigos 54, inciso VI da Lei 6763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02, em tratando de alíquota divergente, que é exatamente o caso dos autos, até porque, percebe-se que a adoção das alíquotas recomendadas pelo sujeito passivo deram-se mais por uma questão de interpretação e convicção própria que por motivo de ludibriar o Fisco ou mesmo simulação, hipóteses sabidamente alcançadas pelo dispositivo sugerido pelo Fisco no caso vertente dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que diz respeito às operações defendidas pela Impugnante como sendo de transferência entre estabelecimentos de um mesmo titular aplica-se ao caso o princípio da autonomia dos estabelecimentos, nos termos do artigo 24, §1º da Lei 6763/75. Não bastasse, o artigo 2º inciso VI do RICMS/02 prevê que o fato gerador do ICMS ocorre quando da saída das mercadorias do estabelecimento, independente se a operação destina-se a outro do mesmo titular.

Em relação aos produtos de informática e automação, a legislação prevê a redução da carga tributária para até 7% desde que identificada a origem dos produtos sendo certo que eles devem vir de indústria que atenda também a pressupostos definidos em lei. No caso vertente não há esta indicação pelo que, correto neste aspecto, o trabalho fiscal.

Desta forma, reputam-se parcialmente corretas as exigências fiscais da diferença do ICMS e da Multa de Revalidação relativas à aplicação indevida sobre produtos da indústria de informática bem como sobre outras mercadorias, demonstrados nas planilhas constantes dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 316/329, e ainda, para excluir a penalidade capitulada no art. 54, VI da Lei 6763/75 c/c art. 215, VI, "f", do RICMS/02. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 05/12/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ